

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/013370
RECORRENTE: PAULO SÉRGIO PEIXOTO ROCHA ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000213639

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%- Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. Regularidade e Consistência do AIT. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e INMETRO. Expedição da NAI dentro do prazo de lei. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de provas junto à peça recursal. Mera retórica. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

AIT: R000213639

Veículo: JRP-0458 – I/GM TRAXKER 2.0

Data da Infração: 10/07/2016

Expedição da NAI: 29/07/2016

Recebimento da NAI: 05/09/2016

Expedição da NIP: 20/09/2016

Recebimento da NIP: 11/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%- Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

O Sr. **PAULO SÉRGIO PEIXOTO ROCHA ALVES**, por seu representante legal, avia Recurso Voluntário aduzindo que o órgão Atuador laborou em equivoco quando emitiu notificação em desacordo com o que determina o art. 281, da lei 11.334/06, e Resolução do CONTRAN nº 396, afirmando não teria sido considerado o “erro máximo admissível do equipamento”.

Avança informando que a foto impressa na notificação não comprova o cometimento da infração, vez que a mesma teria informações ilegíveis, o que não teria o condão de comprovar que a infração fora cometida no local descrito.

Na mesma linha das nulidades, aduz que a SEINFRA deveria ter “encaminhado” a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI, em prazo inferior a 30 dias do cometimento da infração, fato que no caso dos autos levaria ao descumprido o art. 281, II do CTB e o art. 3º da Resolução 404/2012 do CONTRAN.

Também suscita falta de sinalização na via, irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração, questionando a verificação na periodicidade normatizada.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Pugna pelo acolhimento das suas razões para que seja o AIT declarado Nulo ou ainda inconsistente.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000213639 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%* - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

A tese recursal atine unicamente a supostos vícios que inquinariam o AIT de nulidade.

De plano, com relação a eventual erro no enquadramento da infração, vejo que é correto e está devidamente açambarcado pela pelo que determina o art. 218 do CTB e o §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

Quanto à velocidade máxima permitida na via onde se verificou o cometimento da infração, vê-se que é de 80Km/h, enquanto que a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 104Km/h, portanto, acima do limite máximo admitido pela legislação de regência.

Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, que é de 97Km/h.

Pelo exposto, não que emprestar razão ao Recorrente, eis que comprovadamente correta a aplicação da multa no que se refere à velocidade no momento do cometimento da infração.

Quanto à NAI e a NIP, registre-se, atendem a todos os requisitos legais e formais cogentes, bem como está perfeitamente ampara a notificação baseada em registros colhidos de aparelhos detectores eletrônicos.

Para a suscitada nulidade em face do descumprimento do prazo para expedição da NAI,

Quanto à suposta nulidade da NAI em face do decurso de mais de 30 dias contados do ato infracional, não há como acolher a tese recursal, pois, como acima consignado, a infração ocorreu em 11/07/2016 e a NAI foi expedida em 29/07/2016, ou seja, 18 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo determinado por lei.

Nessa linha, em derredor da nulidade suscitada, a regra insculpida no art. 281, II, do CTB, diz:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). Grifo do Relator.

Do mesmo modo, a Resolução 619/16, no seu art. 4º, diz:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Como se pode deduzir da leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria no caso em que a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, nem da efetiva notificação do cidadão por meio da entrega da NAI pelos correios, como pretende o Recorrente.

Para a arguição de irregularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0027, certificado pelo INMETRO sob o nº 11400947, equipamento que detectou a infração em discussão, verifico que tem informações absolutamente legíveis, inclusive o registro da data de aferição no dia 15/09/2015, com um ano de validade, o que alcança a data do cometimento da infração, tudo em fiel obediência ao art. 3º, III, da Resolução CONTRAN nº 396/2011.

Pelo exposto, não há que se acolher a tese de nulidade do AIT, vez que nenhum dos argumentos do Recorrente consegue alcançar tal objetivo.

Não havendo matéria de mérito a ser discutida, vez que o quanto suscitado tem natureza de preliminar, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000213639, devolvendo-se adotar as providências de estilo para a cobrança da multa e as anotações nos registros do veículo e do proprietário.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária